



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00005222920078140076
COMARCA: ACARÁ
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA: DIEGO LIBARDI RODRIGUES)
APELADO: DAVI LEMOS DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO: JONILSON GONÇALVES LEITE)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RÉU CITADO POR EDITAL – NÃO COMPARECIMENTO – PROCESSO E PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS. Nos termos do art. 157 do Código Penal, a pena abstratamente cominada para o crime de roubo varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. A causa de aumento de pena prevista no §2º do mesmo dispositivo prevê a majoração da reprimenda em um intervalo que vai de um terço até a metade. Já o parágrafo único do art. 14 do CP prevê uma diminuição de um terço a dois terços da pena estabelecida para o crime consumado na hipótese da tentativa. Se a causa de aumento ou de diminuição tem limites variáveis, incide aquele que importa em maior aumento ou em menor diminuição, respectivamente. Ocorrendo causa de diminuição de quantidade variável, incide a que menos diminui. Ausência de prescrição. Recurso provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2017.
Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 12 de dezembro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta pelo Ministério Público em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que reconheceu prescrita a pretensão punitiva do Estado especificamente quanto à prática do autor do fato pelo delito capitulado no art.157, §2º, I c/c art.14, II do CP e, por consequência, declarou extinta a punibilidade com esteio no art.107, IV c/c art.109, III do CP.

Narra a denúncia que em 27.05.2007, por volta das 4h, em uma residência situada na Av. Fernando Guilhon, Bairro da Alegria, o denunciado Davi Lemos Farias foi surpreendido pela vítima no interior da residência, tentando subtrair um ventilador Britânia e uma máquina de cortar cabelo. O réu, ao se deparar com a vítima, sacou de uma faca tipo peixeira, travando luta corporal, mas acabou sendo imobilizado por esta que o levou até a delegacia de polícia. O denunciado negou a autoria delitiva, alegando que entrou na residência com a intenção de fugir de um assaltante.

Denúncia recebida em 28.06.2007, fl.35.

Aduz o Apelante que não há que se falar em prescrição diante da decisão de fl.55, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Alega que pelo entendimento do STJ e do STF é impositiva a reforma da sentença, uma vez que viola os



entendimentos dos Tribunais Superiores e disposição cogente do art.366 do CPP.

Contrarrazões às fls. 72-77 pelo não conhecimento da Apelação por intempestividade e, no mérito, pelo seu improvimento.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença e o processo ser restabelecido ao trâmite normal.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 23 de agosto de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta pelo Ministério Público em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, que reconheceu prescrita a pretensão punitiva do Estado especificamente quanto à prática do autor do fato pelo delito capitulado no art.157, §2º, I c/c art.14, II do CP e, por consequência, declarou extinta a punibilidade com esteio no art.107, IV c/c art.109, III do CP.

Narra a denúncia que em 27.05.2007, por volta das 4h, em uma residência situada na Av. Fernando Guilhon, Bairro da Alegria, o denunciado Davi Lemos Farias foi surpreendido pela vítima no interior da residência, tentando subtrair um ventilador Britânia e uma máquina de cortar cabelo. O réu, ao se deparar com a vítima, sacou de uma faca tipo peixeira, travando luta corporal, mas acabou sendo imobilizado por esta que o levou até a delegacia de polícia. O denunciado negou a autoria delitiva, alegando que entrou na residência com a intenção de fugir de um assaltante.

Aduz o Apelante que não há que se falar em prescrição diante da decisão de fl.55, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Alega que pelo entendimento do STJ e do STF é impositiva a reforma da sentença, uma vez que viola os entendimentos dos Tribunais Superiores e disposição cogente do art.366 do CPP.

Primeiramente ressalto que conheço da Apelação, uma vez que tenho por mera irregularidade a apresentação das razões recursais a destempo. Assim, passo ao exame do mérito recursal.

Ressalto que as causas gerais e especiais de aumento e diminuição da pena devem ser computadas para fins de verificação da ocorrência da prescrição em abstrato, sempre que a lei apresentar frações que devam ser adicionadas ou subtraídas da pena máxima atribuída ao crime.

Nos termos do art. 157 do Código Penal, a pena abstratamente cominada para o crime de roubo varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão. A causa de aumento de pena prevista no §2º do mesmo dispositivo prevê a majoração da reprimenda em um intervalo que vai de um terço até a metade. Já o parágrafo único do art. 14 do CP prevê uma diminuição de um terço a dois terços da pena estabelecida para o crime consumado na hipótese da tentativa.

Eis as lições de Luiz Regis Prado sobre o tema:

Causas de aumento e de diminuição de pena As causas de aumento e de diminuição de pena – gerais ou especiais – incidem no prazo da prescrição da pretensão punitiva. (...) Se a causa de aumento ou de diminuição tem limites variáveis, incide aquele que importa em maior aumento ou em menor diminuição, respectivamente. Assim, ocorrendo causa de diminuição de quantidade variável (ex: de um terço a dois terços), incide a que menos diminui (no caso: um terço). (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 403.).

Desta forma, considerando a pena máxima abstratamente cominada para o delito de roubo, 10 anos, acrescida da fração máxima de 1/2 (um meio) pela causa de aumento imputada na denúncia, emprego de arma, (+ 5 anos) e reduzida da fração mínima de 1/3 (um terço) em razão da tentativa, tem-se uma reprimenda de 10 (dez) anos de reclusão.



Assim, segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesesseis) anos.

Ocorre que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos, fl.41, o que autoriza a redução do prazo prescricional em metade, nos termos do disposto no art. 115 do CP. Logo, a prescrição ocorrerá em 8 anos.

Art. 366, CPP - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

O MM. Juízo desconsiderou que o prazo estava suspenso e declarou a prescrição da pretensão punitiva, indevidamente.

Ressalto que admitir a persecução penal e a eventual punição a qualquer tempo implica admitir o grave e sério risco, a meu ver inaceitável, de transformar o que deveria ser instrumento de justiça em instrumento de vingança. Entretanto, no presente caso, ainda não há que se falar em ocorrência da prescrição.

Colhe-se dos autos que o fato ocorreu em 27.05.2007, oportunidade em que o ora Apelado foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 28.06.2007, fl.35, tendo sido suspenso o prazo prescricional em 11.04.2014, fl.55, eis que o réu foi citado por edital e não compareceu, nem constituiu advogado. Assim, no momento em que o prazo foi suspenso já havia se passado 6 anos e 10 meses.

Em 23 de agosto de 2016 o MM. Juízo prolatou a sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, voltando, portanto, a correr o curso do prazo prescricional pelo tempo que ainda faltava, ou seja, 1 ano e 2 meses. Entretanto, até o presente momento o prazo prescricional de 8 anos ainda não se esgotou.

Desta forma, tenho que possui razão o ora Apelante, bem como o ilustre representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 86-88v, devendo ser reformada a decisão recorrida e retornar os autos ao Juízo sentenciante para dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão Extraordinária de 12 de dezembro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator